

Proposta

Lei relativa à taxa aplicável aos visitantes

Capítulo 1. Objeto e âmbito de aplicação

Secção 1-1 Objeto

(1) A lei visa contribuir para o financiamento de bens públicos relacionados com o turismo através de uma contribuição dos visitantes sob a forma de uma taxa.

(2) Os bens públicos relacionados com o turismo que podem ser financiados por uma taxa aplicável aos visitantes são os serviços, os ambientes naturais e culturais, as infraestruturas, os edifícios e outros recursos, onde a utilização ou procura aumenta significativamente com o número de visitantes.

(3) Os bens públicos relacionados com o turismo que podem ser financiados por uma taxa aplicável aos visitantes para Longyearbyen são as infraestruturas públicas e os serviços públicos que constituem uma condição prévia para a atividade turística em Longyearbyen, bem como outros serviços no âmbito da indústria do turismo.

Secção 1-2 Aplicação da lei a Svalbard

O primeiro e terceiro parágrafos da secção 1-1, as secções 2-3 a 2-10 e a secção 4-1 da lei são igualmente aplicáveis a Longyearbyen. O Rei pode emitir regulamentos no que respeita às adaptações que são necessárias tendo em consideração as condições locais (ver secção 3-1).

Capítulo 2. Taxa de alojamento

Secção 2-1 Poder para estabelecer uma taxa municipal de alojamento turístico

(1) O município, representado pela câmara municipal, pode estabelecer uma taxa aplicável aos visitantes para cumprir o objetivo definido na secção 1-1.

(2) A taxa é aplicável a todo o município.

(3) O município, representado pela câmara municipal, pode emitir regulamentos que estipulem quais os meses do ano em que a taxa de alojamento é aplicável.

(4) A taxa é aplicável ao arrendamento de quartos, apartamentos, camarotes, casas, terrenos, etc., em hotéis, navios-hotéis, parques de campismo, parques residenciais móveis, albergues, portos de hóspedes para embarcações de recreio e outras atividades de alojamento, incluindo o arrendamento privado sem fins comerciais, sempre que o cliente tenha acesso às instalações de alojamento entre as 24 horas e as 6 horas e por um período inferior a 30 dias consecutivos.

(5) A obrigação de pagamento da taxa surge no início da pernoita.

(6) A taxa deve ser especificada na documentação de venda relativa ao serviço a que está associada.

Secção 2-2 Plano de utilização das receitas geradas pela taxa de alojamento

(1) O município deve elaborar um plano para a utilização das receitas geradas pela taxa em conformidade com o objetivo indicado na secção 1-1.

(2) O município deve assegurar que as empresas afetadas possam contribuir para o plano.

Secção 2-3 Isenções ao pagamento da taxa de alojamento

(1) Não é cobrada qualquer taxa sobre o alojamento em navios de passageiros em trânsito ou outros serviços de alojamento similares.

(2) O Ministério pode estipular outras isenções ao pagamento da taxa nos regulamentos.

Secção 2-4 Base de cálculo

(1) A taxa municipal de alojamento é calculada como uma sobretaxa percentual de 3 % da taxa paga pelo alojamento, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

(2) Para Longyearbyen, a taxa aplicável aos visitantes pode ser estabelecida como um montante fixo.

Secção 2-5 Taxa

(1) Qualquer pessoa que, mediante pagamento, venda o serviço sobre o qual a taxa é calculada, deve calcular, cobrar ao cliente e pagar a taxa ao município em que o alojamento está situado.

(2) Se um prestador que não esteja inscrito no registo do imposto sobre o valor acrescentado recorrer a outra parte para facilitar o serviço e cobrar o pagamento em seu nome, o facilitador é responsável perante o município.

(3) As empresas inscritas no registo do imposto sobre o valor acrescentado devem calcular e pagar a taxa pelos mesmos períodos e com as mesmas datas de vencimento do pagamento que se aplicam à declaração fiscal relativa ao imposto sobre o valor acrescentado.

(4) As empresas que não estejam inscritas no registo do imposto sobre o valor acrescentado devem calcular e pagar a taxa de alojamento por um ano civil. A data de vencimento do pagamento é o dia 10 de março do ano seguinte.

(5) O quarto parágrafo aplica-se correspondentemente aos prestadores que arrendam habitações, habitações secundárias ou casas de férias sem fins comerciais.

(6) O Ministério pode estabelecer nos regulamentos disposições mais pormenorizadas relativamente à responsabilidade prevista no segundo parágrafo.

Secção 2-6 Autoridade de cobrança

O município é a autoridade de cobrança.

Secção 2-7 Obrigação de divulgação de informações e exceções ao dever de confidencialidade

(1) Mediante pedido, a pessoa responsável pelo pagamento da taxa deve fornecer ao município as informações necessárias para controlar a base de cálculo, cobrança e pagamento da taxa. O município pode fixar um prazo para a divulgação das informações em conformidade com a primeira frase. O prazo não pode ser inferior a quatro semanas.

(2) O dever de confidencialidade das autoridades fiscais nos termos da secção 3-1, primeiro parágrafo, da Lei da Administração Fiscal não impede o município de receber informações das autoridades fiscais para utilização no seu trabalho de cobrança e controlo da taxa aplicável aos visitantes, no que diz respeito ao seguinte:

- a) Quais os contribuintes que auferiram rendimentos provenientes de serviços de alojamento no município;
- b) O montante dos rendimentos provenientes desses serviços comunicado por um contribuinte e uma empresa facilitadora utilizada pelo contribuinte;
- c) Os endereços de cada uma das unidades arrendadas do contribuinte.

Secção 2-8 Sanções pecuniárias compulsórias

(1) Se a pessoa responsável pelo pagamento da taxa não cumprir as suas obrigações nos termos da secção 2-5 ou da secção 2-7, primeiro parágrafo, o município pode aplicar uma sanção pecuniária compulsória diária ao devedor da taxa. A sanção pecuniária compulsória não pode ser fixada num montante superior a cinco vezes o montante das custas judiciais por dia.

(2) O município pode emitir regulamentos sobre o nível e a determinação das sanções pecuniárias compulsórias.

Secção 2-9 Recurso e diferimento do pagamento

(1) As decisões individuais relativas à taxa de alojamento podem ser objeto de recurso em conformidade com as regras da Lei da Administração Pública.

(2) A taxa de alojamento deve ser paga no momento e no montante estipulados na decisão, mesmo que a decisão tenha sido objeto de recurso ou tenha sido intentada ação judicial contra a decisão.

(3) Em circunstâncias especiais, o município pode conceder um diferimento do pagamento.

Secção 2-10 Taxa de atraso e juros de mora

(1) A taxa de alojamento em atraso constitui motivo para a execução do montante devido.

(2) Em caso de atraso no pagamento da taxa ao município, a pessoa responsável pelo pagamento da taxa deve pagar juros de mora em conformidade com a Lei relativa aos juros de mora.

Secção 2-11 Anúncio

(1) O município deve, sem demora injustificada, notificar o Ministério da decisão da câmara municipal de emitir regulamentos sobre a taxa de alojamento nos termos da secção 2-1.

(2) O Ministério pode estipular nos regulamentos regras mais pormenorizadas relativamente ao anúncio e à entrada em vigor da taxa.

Capítulo 3. Taxa aplicável aos visitantes para Longyearbyen

Secção 3-1 Taxa aplicável aos visitantes para Longyearbyen

(1) O Rei adota regulamentos relativos à taxa aplicável aos visitantes para Longyearbyen. A taxa aplicável aos visitantes é paga como uma taxa pela disponibilização de alojamento em Longyearbyen e como uma taxa por cada passageiro que desembarca ou embarca em navios de cruzeiro convencionais e navios de cruzeiro de expedição em Longyearbyen.

(2) A taxa aplicável aos visitantes financia as infraestruturas públicas e os serviços públicos que constituem uma

condição prévia para a atividade turística em Longyearbyen, bem como outros serviços no âmbito da indústria do turismo.

Capítulo 4. Disposições finais

Secção 4-1 Entrada em vigor

(1) A lei entra em vigor a partir da data determinada pelo Rei. O Rei pode dar execução a disposições individuais em momentos diferentes.

(2) O Ministério pode prever nos regulamentos disposições transitórias relativamente à entrada em vigor.

(3) Até à entrada em vigor da alteração prevista na secção 4-2 relativa à secção 2-14 da Lei relativa à execução, a taxa aplicável aos visitantes pode ser cobrada pelo município em conformidade com as regras que regem a cobrança de impostos.

Secção 4-2 Alterações à Lei relativa à execução

A partir da data fixada pelo Rei, serão introduzidas as seguintes alterações na Lei n.º 86, de 26 de junho de 1992, relativa à execução: Na secção 2-14, é aditada a alínea f) com a seguinte redação:

f) Taxa aplicável aos visitantes e sanção pecuniária compulsória nos termos da Lei relativa à taxa aplicável aos visitantes